

A INCIDÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL: DA REVALORAÇÃO DAS PARTES À REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Annelise Moura da Silva¹

Orientador: Prof. Dr. Gustavo de Carvalho Marin²

RESUMO: A presente pesquisa tem como finalidade analisar a possibilidade de aplicabilidade do modelo restaurativo no contexto da execução penal, considerando questões como a reintegração social, as relações sociedade-cárcere e a mentalidade social inclusiva e não punitiva. O enfoque principal é a investigação da relação entre o modelo restaurativo e sua capacidade de reduzir a reincidência criminal, bem como promover a reintegração social dos apenados, a partir da sua inclusiva participação no processo de execução. O estudo parte de uma análise crítica acerca da estrutura retributiva do sistema prisional brasileiro, ressaltando suas raízes repressivas e violentas, que perpetuam disparidades sociais, especialmente em relação à população carcerária composta majoritariamente por jovens negros e pobres. Neste cenário, investiga-se se e de que modo a justiça restaurativa pode se apresentar como modelo alternativo ao padrão punitivista tradicional, priorizando, no âmbito da execução penal, o diálogo e a reparação do dano, de forma que a vítima seja ouvida e o autor possa refletir sobre as consequências de sua conduta. Para tanto, o raciocínio é especificado a partir da análise do método APAC e sua possível compatibilidade com noções de justiça restaurativa. Quanto ao método, adotou-se abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com utilização de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados da pesquisa indicam que a incorporação de práticas restaurativas na execução penal possui potencial para humanizar o cumprimento da pena, proporcionar uma efetiva reintegração social e reduzir índices de reincidência, deslocando o foco exclusivo da punição para a reconstrução das relações sociais rompidas.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; execução penal; reintegração social; sistema penitenciário brasileiro.

ABSTRACT: The present research aims to analyze the possibility of applying the restorative model within the context of criminal sentence enforcement, considering issues such as social

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

² Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (Fadur/UFU). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito-FD/USP). Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-FDRP/USP).

reintegration, the relationship between society and prison, and an inclusive and non-punitive social mindset. The main focus is to investigate the relationship between the restorative model and its capacity to reduce criminal recidivism, as well as to promote the social reintegration of incarcerated individuals through their inclusive participation in the enforcement process. The study is grounded in a critical analysis of the retributive structure of the Brazilian prison system, highlighting its repressive and violent roots, which perpetuate social disparities, especially with regard to a prison population composed predominantly of young, poor, and Black individuals. In this scenario, the research examines whether and how restorative justice may present itself as an alternative model to the traditional punitive paradigm, prioritizing, within the scope of sentence enforcement, dialogue and harm repair, so that the victim is heard and the offender may reflect on the consequences of their conduct. To this end, the reasoning is developed through an analysis of the APAC method and its possible compatibility with notions of restorative justice. As for the methodology, a qualitative approach of a theoretical-dogmatic nature was adopted, using bibliographic and documentary research. The results indicate that the incorporation of restorative practices in criminal sentence enforcement has the potential to humanize the execution of sentences, provide effective social reintegration, and reduce recidivism rates, shifting the exclusive focus away from punishment toward the reconstruction of broken social relationships.

Keywords: Restorative justice; criminal enforcement; social reintegration; Brazilian prison system.

1. INTRODUÇÃO

A execução penal brasileira defronta-se com uma profunda disparidade entre o discurso normativo-legal e a realidade concreta das prisões. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, reconhece o princípio da dignidade da pessoa humana como elemento da República³, enquanto a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984) determina em seu artigo 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”⁴. Entretanto, o contexto prisional atual, permeado por violências sistemáticas e

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

⁴ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

condições degradantes, materializa-se evidentemente em desconformidade com tais objetivos, tornando a ressocialização como um ideal puramente utópico e quase inalcançável.

Nesse diapasão, embora o processo de ressocialização seja proclamado como eixo crucial da execução penal, ao permitir que os indivíduos privados de liberdade retornem ao convívio social, reconstruindo suas trajetórias e rompendo com o ciclo da criminalidade, na prática tal finalidade mostra-se pouco efetivada, uma vez que as prisões tendem a operar como mecanismo de produção de estigmas, reprodução de vulnerabilidades e aprofundamento de exclusões⁵. Soma-se a isso, a evidente superlotação e precariedade das unidades prisionais, aliada a sistemática violação dos direitos, que inviabiliza políticas de educação, trabalho e assistência, transformando a pena, majoritariamente, como instrumento de contenção social.

Esse diagnóstico é ratificado pelos dados presentes no Relatório de Informações Penais (RELIPEN)⁶ relativo ao primeiro semestre do ano de 2025, que aponta para uma população carcerária de 701.637 mil pessoas, demonstrando um aumento de aproximadamente 4,68% em relação ao total registrado em 31 de dezembro de 2024 (670.265). Ademais, o relatório aponta um déficit de 202.296 vagas, bem como a predominância masculina no sistema prisional, com 669.864 homens e 31.773 mulheres privadas de liberdade, cenário que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer o “estado de coisas inconstitucional”, no julgamento da ADPF 347/DF.

Neste sentido, mostra-se imperioso refletir acerca do paradigma retributivo que orienta o sistema penal hodierno, na medida de sustenta e fomenta a crise estrutural e sistemática do sistema carcerário. No cenário retributivo, o infrator tende a ser tratado como objeto do sistema penal, e não como sujeito participante, na medida que todo o processo judicial tende a ser concentrado e conduzido por advogados, promotores e juízes, restando ao ofensor participação limitada, e muitas vezes, meramente formal. Essa ausência de envolvimento favorece o processo de despersonalização, convertendo-o em figura secundária em um rito que, ao final, define diretamente seu destino jurídico e social.

Em decorrência dessa estrutura decisória centralizada e desumanizante, a prisão deixa de cumprir o papel de último recurso e passa a funcionar como instrumento ordinário e automatizado de reação estatal à criminalidade. O espaço prisional, portanto, deixa de

⁵ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penitenciárias – RELIPEN: 1º semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025.

favorecer a reintegração social⁷, pois reduz o indivíduo a um número, a um uniforme e a uma rotina que anula sua identidade e restringe sua autonomia. A perda de poder de decisão e de senso de valor próprio agrava fragilidades já existentes, como a baixa autoestima e a sensação de marginalização⁸.

O comportamento dos indivíduos privados de liberdade tende, com frequência, a assumir um caráter reativo, de modo que a submissão às normas institucionais constitui situação excepcional e de baixa adesão. Em razão da situação estrutural do cárcere, muitos internos passam a adotar estratégias de resistência, enfrentamento ou sobrevivência, inclusive mediante formas de negociação e manipulação do próprio sistema. Independentemente de qualquer reação exercida, observa-se que o aparato penitenciário minimamente auxilia os detentos no desenvolvimento de habilidades úteis à vida em comunidade, sobretudo, diante da escassez de oportunidades de estudo, trabalho, e qualificação profissional, bem como de políticas consistentes de acompanhamento psicossocial. Outrossim, o distanciamento entre a pena aplicada, o delito realizado e o dano causado às vítimas dificulta que o processo judicial promova verdadeira responsabilização, limitando-se, não raro, à imposição formal da sanção.

Nesse diapasão, a justiça restaurativa emerge como alternativa ao padrão tradicional de justiça, tendo como objetivo promover a mudança de perspectiva em relação ao sistema penitenciário. Tal proposta ergue-se diante da inefetividade do modelo mais estritamente retributivo em promover respostas promissoras aos impasses e limitações que envolvem a execução penal, sobretudo, no que concerne à efetiva ressocialização e a participação ativa do

⁷ Opta-se, no presente trabalho, pela utilização preferencial da expressão reintegração social, em detrimento de “ressocialização”. Conforme assinala Alessandro Baratta, os conceitos de “ressocialização” e “tratamento” partem de uma concepção herdada da criminologia positivista, que pressupõe uma postura ativa das instituições e passiva do sujeito encarcerado, concebido como indivíduo “anormal” que deveria ser (re)adaptado a uma sociedade tomada, de forma acrítica, como intrinsecamente saudável. Em sentido diverso, a noção de reintegração social exige a abertura de um processo de comunicação e interação entre prisão e sociedade, no qual o condenado seja reconhecido como sujeito de direitos, e não como objeto de intervenção, buscando-se a integração apesar da prisão, e não por meio dela.¹ Na mesma linha, Alvin August de Sá adverte que falar em ressocialização pressupõe que o indivíduo tenha sido previamente socializado, o que não se verifica em contextos marcados por profundas desigualdades estruturais, como o brasileiro, nos quais grande parcela da população carcerária já vivenciava processos de exclusão anteriores ao cárcere. Para o autor, a proposta de reintegração social desloca o foco da “correção” da personalidade para a reconstrução de vínculos sociais, o acesso a direitos e a criação de condições materiais mínimas para uma vida digna em liberdade.² Assim, embora o texto reconheça que ambos os termos aparecem na literatura e na legislação, adota-se, por coerência teórica, a expressão reintegração social, por compreendê-la mais compatível com uma perspectiva crítica, garantista e restaurativa da execução penal.

¹ BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Alemanha: Universidade de Saarland, 1990. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/lab_SP_2015/ressocializacao.pdf. Acesso em: 29 de jan. 2026.

² SÁ, Alvin August de Criminologia clínica e psicologia criminal / Alvin August de Sá ; prefácio Carlos Vico Manas. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 163-167.

⁸ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 33-44.

ofensor no processo. Essa abordagem propõe uma redefinição do crime, compreendendo-o não apenas como uma violação a uma norma jurídica, mas como um dano às partes envolvidas e aos relacionamentos. Desse modo, o foco principal deixa de ser a punição e passa a ser a reparação dos prejuízos decorrentes do delito, considerando as necessidades da vítima e do infrator, ao passo que reconhece o papel da sociedade no processo de resolução de conflitos⁹.

Nesse viés, cumpre enfatizar a Resolução nº225/2016 que traz a definição formal de Justiça Restaurativa estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado¹⁰.

Verifica-se, portanto, que a justiça restaurativa introduz a vítima e o ofensor no ponto central do processo, reconhecendo os desdobramentos da infração que vão além da dualidade de punição entre o infrator e o Estado. O procedimento restaurativo tem como objetivo a valorização do diálogo, da mediação e do protagonismo de todos os envolvidos no conflito, inclusive a comunidade. Trata-se de um sistema complementar que não visa substituir completamente os sistemas de justiça tradicionais, mas sim atuar de forma conjunta, ajustando-se às necessidades e peculiaridades de cada caso.

Contudo, embora se verifiquem avanços, a solidificação da justiça restaurativa no Brasil ainda permanece marcada por entraves expressivos. Entre eles, destacam-se a carência de regulamentação uniforme, a insuficiência de investimentos estruturais e a necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Tais obstáculos comprometem a efetividade dessa prática e limitam seu alcance como instrumento transformador. Desse modo, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar a incidência da justiça restaurativa na execução penal, identificando seus fundamentos teóricos, seus limites institucionais e suas possibilidades práticas, tomando como referência empírica a metodologia desenvolvida pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar criticamente o paradigma retributivo que orienta o sistema penal brasileiro; (ii) apresentar os fundamentos conceituais da justiça restaurativa; e (iii)

⁹ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*, op. cit., p. 175-180.

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>.

investigar em que medida o Método APAC incorpora, ainda que parcialmente, valores e práticas restaurativas.

Quanto ao método, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise de legislação, resoluções, relatórios oficiais, obras doutrinárias e produção acadêmica pertinente, bem como exame crítico de documentos institucionais relacionados ao Método APAC. No que se refere à estruturação do trabalho, este se desenvolve da seguinte forma: no capítulo 2, procede-se à análise do sistema penal brasileiro e da crise da execução penal sob a ótica do paradigma retributivo; no capítulo 3, desenvolvem-se os fundamentos teóricos da justiça restaurativa e suas principais categorias; e, no capítulo 4, examina-se o Método APAC, abordando-se sua origem, funcionamento, potencialidades e limites, bem como sua aproximação com a justiça restaurativa no contexto da execução penal.

2. A EXPERIÊNCIA DO CONDENADO NA EXECUÇÃO PENAL E A CRISE DA IDEIA DE “RESSOCIALIZAÇÃO” NO BRASIL

O paradigma da ressocialização constitui um dos pilares que sustentam a execução penal do Brasil, configurando-se como um processo complexo e multidimensional, cujo objetivo é a aplicação da sanção penal de maneira integrada à reintegração do apenado à sociedade civil¹¹. Tal finalidade tem como parâmetro que a pena deve assegurar o desenvolvimento do apenado, possibilitando a adoção de comportamentos socialmente aceitáveis, rompendo, conseqüentemente, com a sucessão de reincidência criminal¹².

Imperioso ressaltar que o artigo 1º da LEP destaca dois princípios que sustentam a aplicação dos paradigmas ressocializadores no Brasil. São eles: o cumprimento das determinações judiciais contidas na sentença e a adoção de condições que proporcionem o retorno dos reeducandos à comunidade. Esses parâmetros visam garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais ao apenado, visando a justa sanção e a preservação da dignidade humana, configurando-se como um instrumento legal de grande relevância para a transformação do panorama prisional brasileiro¹³.

¹¹ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução: Paulo M. Oliveira. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

¹² SOUZA, Darlan Andrade; FREITAS, Geloessa Gomes Correia. *Ressocialização e direitos humanos: uma leitura sobre o princípio da dignidade humana como meio de ressocialização*. Revista Arte, Ciência e Tecnologia da Faculdade CET, Teresina, 2020. Disponível em: <https://revista.cet.edu.br/articles/article-136.html>. Acesso em: 25 set. 2025.

¹³ VIEIRA, Adriano de Albuquerque. A execução penal e a busca por dignidade no sistema prisional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Para tal finalidade, é indispensável que o sistema adote práticas adaptadas no decurso do cumprimento da pena, como programas de qualificação profissional, trabalho, estudos e apoio psicossocial. Outrossim, verifica-se que só há a possibilidade de uma efetiva reintegração social quando o próprio interno consegue entender o significado de suas ações, respeitando as leis, não apenas em decorrência do poder coercitivo do Estado, mas pela consciência de que suas escolhas podem gerar danos à toda coletividade. Nesse sentido, a aplicação da sanção penal, especificamente a pena privativa de liberdade, tem sido entendida como dotada de uma tríplice finalidade: punir, prevenir e promover a reintegração social do indivíduo, oferecendo-lhe um caminho de retorno à vida comunitária¹⁴.

Não obstante, este processo é repleto de impasses significativos, como a superlotação, a precariedade estrutural e a ausência de políticas públicas eficazes que garantam direitos mínimos à população privada de liberdade. A carência de programas de trabalho, educação e capacitação profissional dentro do cárcere colabora com o declínio do ideal utópico ressocializador, tornando o ambiente prisional como espaço de exclusão e estigmatização, fomentando a marginalização e contribuindo para a continuidade de ciclos de recidiva.

A ressocialização, no contexto do sistema prisional brasileiro, é muitas vezes tratada como um objetivo formal, mas enfrenta barreiras estruturais significativas. A falta de políticas públicas consistentes, de investimentos em educação, saúde e trabalho dentro das unidades prisionais, e a ausência de uma cultura de aceitação na sociedade civil comprometem a efetividade das iniciativas. Para muitos presos, o sistema representa não uma oportunidade de reintegração, mas uma 'morte social', na qual a estigmatização pós-cárcere perpetua a exclusão e a reincidência criminal. Apesar disso, há exemplos pontuais de sucesso, em que a conjugação de esforços entre governo, organizações não governamentais e a comunidade tem promovido resultados positivos. Essas experiências sugerem que a ressocialização exige não apenas um enfoque jurídico ou punitivo, mas um compromisso ético e coletivo com os direitos humanos¹⁵.

É de rigor destacar que a maioria desses entraves são decorrência do déficit estrutural grave dos estabelecimentos prisionais nacionais. No primeiro semestre de 2025, o Brasil apresentava uma carência de 202.296 vagas, representando um aumento de 15,02% em comparação com o segundo semestre de 2024 (175.886), uma vez que a capacidade instalada nos aparatos prisionais é muito inferior à demanda¹⁶. Tal cenário resulta em superlotação crônica, que, por sua vez, agrava as condições de insalubridade, fomenta conflitos internos e compromete a garantia dos direitos indisponíveis.

¹⁴ RICARDO, Marcos Paulo Dutra. *Ressocialização e execução penal: aspectos jurídicos e sociais*. Salvador: JusPodivm, 2023.

¹⁵ OLIVEIRA, A.S.; et al. *Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no sistema prisional: a morte social decretada?* Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, n. 12, p. 4554, 2022.

¹⁶ BRASIL. RELIPEN, 2025.

A discrepância entre o número de vagas existentes e a população carcerária, como mencionado na introdução, evidencia que a política de encarceramento em massa não foi acompanhada por investimentos proporcionais em infraestrutura, configurando um quadro de violação sistemática da dignidade humana. Além disso, a insuficiência de políticas efetivas de trabalho e estudo intramuros intensifica o caráter degradante do sistema, uma vez que a execução penal passa a operar predominantemente como mecanismo de contenção, no qual grande parte dos indivíduos acautelados permanecem sem acesso a atividade minimamente consistentes; inexistindo, assim, condições concretas para o desenvolvimento de competências e habilidades úteis ao retorno à vida em sociedade. O cárcere, portanto, assume o concreto papel de precarizar trajetórias pessoais, reforçando estigmas e produzindo sujeitos socialmente excluídos, mesmo após o cumprimento da pena.

2.1. A realidade prisional no Brasil: prisões depósito, superencarceramento e desumanização

A LEP constitui o marco primordial que regula a execução das penas no Brasil. Trata-se de instrumento que não se restringe à proteção da sociedade, mas objetiva também a reintegração social do condenado e a prevenção de novos ciclos de recidiva¹⁷. O artigo 41 da LEP reforça essa diretriz ao enumerar os direitos resguardados aos indivíduos privados de liberdade, incluindo assistência jurídica, médica e educacional, assim como o acesso ao trabalho remunerado. Ademais, a disciplina dos regimes de cumprimento da pena (fechado, semiaberto e aberto) busca adequá-los às particularidades do caso concreto, articulando-se ao princípio da individualização da pena, que se formaliza sobretudo na fase executória mediante progressões e regressões, conforme o comportamento e as condições individuais do apenado, traduzindo o esforço da legislação em promover uma abordagem mais humanizada e equitativa da sanção penal¹⁸.

Entretanto, quando a finalidade ressocializadora é ignorada, o cárcere tende a reproduzir precisamente aquilo que se objetiva combater. O sistema prisional brasileiro revela, nesse sentido, uma realidade compatível com as chamadas prisões-depósito, estruturas voltadas unicamente ao confinamento, sem oferecer condições mínimas de recuperação e reintegração social. Nesses estabelecimentos, prevalecem o isolamento, a vigilância e a disciplina em detrimento de políticas efetivas de trabalho, educação e assistência, convertendo-se a pena em instrumento de exclusão, robustecendo ciclos de marginalização

¹⁷ CAPEZ, Fernando. Direito Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: Método, 2018.

que se expandem para além dos muros prisionais.

Ramiro Gual esclarece que a expressão “prisões-depósito” foi originalmente empregada na literatura norte-americana para intitular a explosão do encarceramento na Califórnia a partir da última década do século XX, imputando-se, posteriormente, diferentes interpretações teóricas. A vertente macrosociológica evidencia o vínculo entre encarceramento e ideologias econômicas, sociais e culturais excludentes, ao passo que a vertente microsociológica destaca os aspectos internos de anulação subjetiva do preso, marcados por restrição de movimentos e carências de programas educativos, laborais e recreativos¹⁹.

A precariedade estrutural do cárcere e o esvaziamento do ideal ressocializador são destacados por Sozzo, ao descrever que o aparato prisional abandona a “correção do crime” e passa a justificar sua existência por objetivos como a retribuição, através da produção exponencial de sofrimento e, sobretudo, a neutralização do indivíduo, enquanto “protege” a sociedade²⁰:

Uma prisão que abandona completamente como finalidade declarada a “correção do criminoso”, abraçando outros objetivos, como a legitimação de sua própria existência. De um lado, a retribuição do dano gerado pelo delito por meio da produção intencional de dor no preso. De outro, e de forma muito mais central, a incapacitação ou neutralização do preso, por um lapso de tempo mais ou menos prolongado — no limite, perpetuamente —, de modo que não possa voltar a cometer delitos, “protegendo o público”, gerando “segurança”. (tradução livre).

Nesse panorama, embora o cárcere seja fortemente concebido como instrumento de punição e ressocialização, na prática evidencia-se sua ineficácia para formalizar tais propósitos. A reforma penal moderna, como observa Foucault, não procurou suprimir o poder de punir, mas refiná-lo, “punir melhor”, inserindo-o de modo mais sutil e abrangente no corpo social. O castigo deixa, assim, de ser apenas físico e visível, para tornar-se mecanismo disciplinar contínuo e difuso. Nesse sentido, a promessa de reintegração revela-se distante: a prisão não reeduca, apenas disciplina; não reintegra, apenas controla, funcionando menos como espaço de transformação e mais como engrenagem de perpetuação da exclusão e da vigilância social²¹.

Esse cenário agrava-se diante das condições precárias dos estabelecimentos

¹⁹ GUAL, Ramiro. “*Prisões depósito em Argentina*”. In: ANITUA, Gabriel Ignacio. *La privación de la libertad: una violencia práctica punitiva*. Buenos Aires: Editora Didot, 2016.

²⁰ SOZZO, Máximo. “¿*Metamorfosis de la prisión? Proyecto normalizador, populismo punitivo y ‘prisión-depósito’ en Argentina*”. *Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad*, n. 1, p. 22, 2007.

²¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalheite. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 79.

prisionais, marcados pela superlotação, pela carência de infraestrutura adequada e pela precariedade dos serviços básicos de saúde, educação e assistência psicossocial. O cárcere, que deveria ser espaço de reconstrução de trajetórias, converte-se em ambiente hostil e propício à violação de direitos humanos. A violência, nesse contexto, manifesta-se de forma direta, pela opressão física, como a proliferação de doenças quanto por formas simbólicas, relacionadas ao estigma que acompanha o egresso mesmo após o cumprimento da pena.

A inexequibilidade da reintegração social torna-se ainda mais relevante quando se observam os dados referentes ao trabalho e à educação. A Lei de Execução Penal prevê que o trabalho do apenado possui o escopo produtivo e educativo (art. 28), constituindo direito e condição mínima de dignidade²². Entretanto, sua concretização é desigual e insuficiente: apesar do crescimento de 44% no número de pessoas presas trabalhando desde 2016, em 2024 apenas 20% da população privada de liberdade estava vinculada a atividades laborais, sendo o Maranhão o único estado em que mais da metade dos internos exercia algum tipo de trabalho²³.

No que concerne à educação, a problemática revela-se ainda mais grave e profunda. Em 2024, 29% dos estabelecimentos penais não continham salas de aulas e, em todo o território nacional, existiam apenas 3.891 salas, com capacidade para 66.024 pessoas, cerca de 7% da população prisional. Menos de 19% dos indivíduos presos participam de atividades educacionais formais, sendo extensa a parcela de internos sem ensino fundamental completo. Além disso, cerca de 30% dos presídios não dispunham de bibliotecas ou espaços de leitura, dificultando inclusive a remissão de pena por estudo/leitura prevista na legislação²⁴.

Nessa linha, Sozzo robustece a crítica ao descrever a prisão reduzida ao encarceramento e ao isolamento, desprovida de políticas de trabalho, educação, família e tratamento²⁵:

Uma prisão sem trabalho, sem educação, sem religião, sem família, sem observação, classificação e tratamento, sem flexibilização do encarceramento [...] Uma prisão apenas de confinamento e isolamento, regulamentação, vigilância e sanção. Uma prisão “segura”. Uma “prisão-jaula” ou “prisão-depósito”.
(tradução livre)

²² BRASIL. *Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)*, art. 28.

²³ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. PPL – Trabalho no Sistema Penitenciário, s.d.

²⁴ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. PPL – Educação no Sistema Penitenciário. ObservaDH, s.d.

²⁵ SOZZO, Máximo. *Metamorfosis de la prisión*, p. 22.

A ausência de políticas efetivas de trabalho, educação e assistência, em desacordo com os preceitos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), bem como com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), esvazia o caráter ressocializador da pena, tornando-se mero instrumento de contenção e neutralização dos indesejáveis sociais, conforme denuncia Pastana²⁶, ao caracterizar o sistema penal como um dispositivo seletivo de controle dos setores marginalizados.

Imperioso destacar que as prisões-depósito materializam aquilo que Foucault descreveu como deslocamento do castigo do corpo para a alma, no qual a punição assume contornos de vigilância e disciplinamento pertinentes²⁷. Em razão da superlotação, não é atípico que os internos durmam no chão, em banhos ou junto às grades, diante da inexistência de espaço adequado, submetendo-se a condições manifestamente subumanas. A insalubridade dos ambientes, associada à má alimentação e à ausência de higiene, converte a prisão em ambiente propício à disseminação de doenças, de modo que muitos deixam o cárcere em condição de saúde mais comprometida do que quando ingressaram²⁸.

Oliveira²⁹ reforça essa análise ao afirmar que:

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora.

O sistema penal atua, assim, como um instrumento de contenção social, voltado à reafirmação simbólica do poder punitivo estatal sobre corpos e territórios determinados³⁰. A expansão do encarceramento não corresponde, portanto, a uma política de segurança efetiva, mas a uma reprodução de hierarquias estruturais historicamente sólidas. Mirabete aponta que essa falência resulta em indivíduos que retornam à sociedade “mais despreparados, desambientados, insensíveis e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes”³¹. Em linha semelhante, D’Urso ressalta que a recuperação do preso permanece como utopia não concretizada e que o Estado deve assumir a

²⁶ PASTANA, Débora. Política e punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado punitivo no Brasil e na Argentina. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 93-95.

²⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

²⁸ ASSIS, Rafael Damasceno de. *Sistema prisional e saúde pública*: uma análise crítica. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 45.

²⁹ OLIVEIRA, João Carlos. *Execução penal e política carcerária*: desafios contemporâneos. São Paulo: Atlas, 2020, p. 112.

³⁰ PASTANA, Débora. Política e punição na América Latina, *op. cit.*, p. 93-95.

³¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 89.

responsabilidade compartilhada, ao lado da sociedade, pelo sucesso do processo de ressocialização.³²

2.2. ADPF 347 e o “estado de coisas inconstitucional”

Inspirado na experiência colombiana, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o sistema prisional brasileiro como Estado de Coisas Inconstitucional, construção jurisprudencial que busca descrever cenários em que a violação estatal dos direitos assume um modelo estrutural e sistemático, escancarando, assim, um bloqueio institucional que impede a eficácia social da Constituição³³. Essa observação não apenas transparece a inoperância das políticas penais brasileiras, como também atesta que os poderes instituídos contribuem ativamente para a fixação do colapso prisional, seja pela omissão histórica, seja por escolhas político-criminais ancoradas no encarceramento em massa³⁴.

A Corte, ao consolidar sua decisão, frisou que a privação de liberdade não suprime direitos fundamentais atribuídos à pessoa humana, singularmente o mínimo existencial que resguarda sua dignidade. Essa concepção coincide com o teor normativo das Regras de Mandela, as quais determinam, entre outros pontos, que:

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.³⁵

Em sentido semelhante, foi assinalado também pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão proferido nos autos de *Habeas Corpus* relatado pelo ministro Sebastião Reis Júnior, que:

O direito penal não é instrumento de vingança, seja individual seja social; nem a Justiça é o meio de efetivá-la. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado (STJ, HC 383102/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14/03/2017).

³² D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Direito criminal na atualidade*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 54.

³³ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

³⁴ GUANCINO, Rafaela de Paula; MUSSULINI JUNIOR, Sergio João. *O Estado de coisas inconstitucional e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Revista Eletrônica do CEJUR, v. 3, n. 1, p. 26-47, 2025.

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)*, Res. 70/175, de 17 dez. 2015.

Não obstante esse robusto arcabouço normativo, a realidade do aparato prisional brasileiro destaca que a narrativa ressocializadora constantemente se orienta como ficção retórica, aplicada para legitimar a continuidade de um modelo punitivo que não recupera, não educa e tampouco protege. Na ADPF 347, o STF constatou que essa situação viola diretamente dispositivos constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil³⁶. A decisão judicial tornou incontornável admitir que não se trata de falhas pontuais, mas de um sistema cuja lógica de funcionamento está ancorada na produção de sofrimento, na estigmatização e na exclusão permanente do apenado.

Consolidou-se, assim, o reconhecimento de que o sistema carcerário brasileiro funciona sob uma lógica infindável de violação de direitos humanos, reconhecida pela superlotação crônica, precariedade estrutural, tortura institucionalizada e degradação física e psíquica dos indivíduos privados de liberdade³⁷. O STF, ao acolher essa tese, conferiu centralidade à constatação de que o cárcere nacional, longe de cumprir a função que lhe é legitimamente atribuída, converte-se em instrumento de reprodução de violências.

Para superar essa configuração, foram determinadas medidas de natureza estrutural, como o desenvolvimento de planos federais e estaduais para controle da superlotação e aperfeiçoamento da execução penal; fiscalização contínua pelo Conselho Nacional de Justiça; garantia da audiência de custódia em até 24 horas após a prisão; separação entre presos provisórios e condenados; estudo para criação de novas varas de execução penal³⁸. Ainda assim, a adoção dessas medidas atesta que a jurisdição constitucional tornou-se a última trincheira de proteção a pessoas cuja humanidade e cidadania vêm sendo reiteradamente negadas pelas instituições encarregadas de protegê-las³⁹. Ao intervir, a Suprema Corte expôs a crise do modelo ressocializador: se a perda da liberdade é acompanhada pela perda de direitos mínimos, o que se institucionaliza é a desumanização como política pública.

Nesse diapasão, abre-se espaço para discussão de novos modelos para cumprimento da pena, visando à reintegração social, não por meio do agravamento do sofrimento, mas sob condições materiais e institucionais que reduzam a precariedade do cárcere. Conforme

³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 347 – Informações à Sociedade. Plenário, 04 de outubro de 2023.

³⁷ CRUZ, Gabriel Dias Marques da; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. *Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal*. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 3, e226535, 2022.

³⁸ *Idem*.

³⁹ KOZICKI, Katya; VAN DER BROOKE, Bianca Maruszczak Schneider. *A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional*. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 53, 2018.

salienta Baratta⁴⁰, busca-se a reintegração “não através da pena, mas apesar dela”. É, precisamente, diante desse horizonte de possibilidades que surge a implementação da justiça restaurativa e o desenvolvimento da metodologia prisional apaqueana como instrumentos adicionais ao modelo retributivo precário vigente.

3. LIMITAÇÕES DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA E O MÉTODO RESTAURATIVO COMO MUDANÇA DE PARADIGMA

A justiça retributiva, segundo Howard Zehr, estrutura-se na centralidade da culpa e da punição como respostas primordiais ao crime. Tal modelo concebe o delito como uma violação das leis do Estado, e a sanção como mecanismo necessário de retribuição, voltado à restauração do equilíbrio moral perturbado pelo ato ilícito. Nessa concepção, o processo judicial orienta-se quase exclusivamente pela identificação da responsabilidade penal e pela imposição de uma pena proporcional ao crime cometido, privilegiando a reafirmação das normas sociais e a dissuasão de condutas futuras⁴¹.

Zehr observa que, sob essa ótica, o crime é “mistificado”, transformado em uma abstração legal que desconsidera a dimensão humana das partes envolvidas. A vítima é substituída pelo Estado, e o processo passa a girar em torno da relação Estado–ofensor, invisibilizando necessidades emocionais e sociais da pessoa diretamente afetada⁴². Desse modo, tanto vítimas quanto ofensores são desumanizados, reduzidos a objetos de um procedimento técnico que se preocupa mais em aplicar a lei do que em restaurar vínculos e reparar danos.

Do mesmo modo, a justiça retributiva preocupa-se essencialmente com o passado, vinculando o ofensor ao ato cometido e às consequências jurídicas dele decorrentes. Já a justiça restaurativa desloca o olhar para o futuro, priorizando a reparação dos danos e a reconstrução de relações. O objetivo central é criar soluções que favoreçam a convivência harmoniosa entre as partes e a comunidade, promovendo um avanço coletivo⁴³.

Esse contraste é ainda mais nítido quando se observa que a justiça retributiva se sustenta na ideia de que as liberdades individuais só podem ser garantidas mediante a coerção

⁴⁰ BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 1990. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/lab_SP_2015/ressocializacao.pdf. Acesso em: 12 de dez. 2025.

⁴¹ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*, op. cit. 74-77.

⁴² ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*, op. cit. 57-58.

⁴³ SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios. Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito - Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 250, 2021.

social. Quando ocorre a violação da lei, a resposta é infligir dor ao infrator, com o intuito de causar um sentimento de culpa que dissuada novas infrações. A lógica subjacente é a de que o sofrimento imposto funcionaria como prevenção da reincidência. Em contrapartida, a justiça restaurativa valoriza princípios como respeito, interdependência e responsabilidade, priorizando a reparação das relações em detrimento do castigo. A vítima é recolocada no centro do processo, e o crime deixa de ser visto como simples ofensa ao Estado para ser compreendido como uma violação de pessoas e relacionamentos⁴⁴.

Neste modelo, as necessidades das vítimas constituem preocupação fundamental, sendo reconhecidas como protagonistas do processo de reconstrução. A ofensa passa a ser interpretada em um contexto mais amplo, que abrange fatores sociais, éticos, políticos e econômicos, permitindo uma análise mais complexa das causas e consequências do crime⁴⁵. Esse redimensionamento rompe com a lógica de invisibilidade imposta pela justiça retributiva e resgata o caráter humano do conflito.

É relevante ressaltar que, independentemente do paradigma utilizado, muitas vítimas expressam o desejo de participar ativamente da justiça, seja por meio de informação, consulta ou envolvimento direto na resolução do conflito⁴⁶. Esse dado evidencia a limitação do modelo retributivo tradicional, que marginaliza a vítima, e reforça a importância de alternativas participativas, como a justiça restaurativa, que lhe confere voz e protagonismo.

Apesar de diferenças significativas, tanto a justiça retributiva quanto a restaurativa compartilham o objetivo de lidar com a instabilidade provocada pelo crime, ainda que por meios distintos. Ambas reconhecem que o delito rompe o equilíbrio social, mas divergem quanto às estratégias de recomposição: a primeira, centrada na punição e no exemplo, e a segunda, orientada ao diálogo, à reparação e à reintegração social⁴⁷.

3.1. Aproximação conceitual à justiça restaurativa

No marco restaurativo, arrependimento, perdão e reconhecimento de responsabilidades não são efeitos colaterais, mas componentes estruturantes de um processo de cura social. O poder decisório é em parte redistribuído, de modo que vítimas e ofensores assumam papéis substantivos na definição de encaminhamentos, condições e compromissos para o acordo

⁴⁴ SILVA, op. cit., 2021.

⁴⁵ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de São Paulo: Palas Athena, 2020.

⁴⁶ SILVA, op. cit., 2021.

⁴⁷ ZEHR, *Trocando as lentes*, 2008, p. 170-171.

restaurativo. Ao “desmistificar” o crime, retirando-o do exclusivo domínio técnico-jurídico, a justiça restaurativa recoloca as pessoas no centro e requalifica a responsabilização, fazendo-a convergir para a reparação e para a reconciliação. Para Zehr, a justiça não se esgota na aplicação formal da lei; ela se realiza quando necessidades das vítimas, responsabilização significativa do ofensor e participação da comunidade convergem para soluções que façam sentido para quem foi diretamente afetado⁴⁸.

Trata-se de um conceito aberto e em evolução: além de se orientar à conciliação e à reconciliação, pode ser entendido como método autocompositivo de resolução de conflitos, apoiado em técnicas específicas e em preparação adequada das partes⁴⁹. Em linha semelhante, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), no Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, descreve que “*A justiça restaurativa é uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo para a justiça*”⁵⁰. Entre seus elementos recorrentes, destacam-se: (i) centralidade das vítimas (voz, participação e reparação); (ii) responsabilização ativa do ofensor (compreensão do impacto, assunção de deveres e compromisso reparatório); e (iii) envolvimento comunitário como suporte, mediação e rede de cuidado⁵¹.

Também no plano institucional-normativo há balizas relevantes. A Resolução 2002/12 do CESO/ONU⁵² define justiça restaurativa como processos restaurativos voltados a resultados restaurativos, compreendendo mediação, conciliação, reuniões familiares ou comunitárias (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*), com participação ativa de vítima, ofensor e demais afetados, geralmente com apoio de facilitador. No Brasil, a Resolução nº 225/2016 do CNJ⁵³ conceitua como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos e técnicas que visam à conscientização sobre fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam conflitos e violências, estruturando respostas reparadoras.

⁴⁸ ZEHR, *Trocando as lentes*, 2008.

⁴⁹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

⁵⁰ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. *Manual sobre programas de justiça restaurativa*. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 04.

⁵¹ ZEHR, *Trocando as lentes*, 2008, p. 170-175.

⁵² CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU. *Resolução nº 2002/12*. Tradução livre de Renato Sócrates Gomes Pinto. Acesso em: 29 nov. 2025. [s.d.]

⁵³ BRASIL. Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289].

A literatura recente também distingue duas vertentes complementares: a institucional, que enxerga a justiça restaurativa como aperfeiçoamento humanizador do funcionamento da justiça penal (sem pretensão substitutiva), e a político-criminal, que a projeta como ferramenta de intervenção social capaz de transformação de práticas e mentalidades punitivas. Embora partam de ênfases distintas, não são excludentes e se retroalimentam na prática. Nessa mesma linha, apontam-se paradigmas preponderantes: (a) protagonismo voluntário de vítima, ofensor e comunidade, com mediação por facilitadores; (b) autonomia responsável e horizontalidade entre participantes; e (c) complementaridade crítica em relação às práticas retributivas oficiais, em consonância com princípios do Estado Democrático de Direito⁵⁴.

Por fim, do ponto de vista operacional, a justiça restaurativa cria espaços seguros, confidenciais e voluntários de diálogo qualificado, nos quais experiências e emoções são acolhidas, e entendimentos compartilhados são construídos, condição que favorece a reparação, fortalece a corresponsabilidade e abre canais de reintegração social. Em síntese, segundo a proposta de Zehr, trata-se menos de punir e mais de restaurar: restaurar pessoas, relações e confiança, objetivos que, quando alcançados, repercutem diretamente na redução da reincidência e na recomposição do laço comunitário.

3.2. Crítica à ideia de responsabilidade no sistema tradicional e sua ressignificação no paradigma restaurativo

A noção de responsabilidade no sistema penal tradicional está intrinsecamente vinculada ao paradigma retributivo, cujo eixo central é a culpa. Nesse modelo, o crime é concebido como uma violação à lei do Estado, e a resposta jurídica consiste na aplicação de uma punição proporcional, tendo como objetivo principal a retribuição do mal cometido. A responsabilização do ofensor, portanto, reduz-se ao cumprimento de uma sanção imposta de forma vertical, sem espaço para reflexão, arrependimento ou reparação efetiva. Howard Zehr observa que, nesse contexto, o processo judicial “concentra-se em estabelecer a culpa do ofensor, ignorando as necessidades das vítimas e desconsiderando as dimensões humanas do conflito”⁵⁵.

Essa concepção legalista e abstrata de responsabilidade acaba por desumanizar tanto o ofensor quanto a vítima. O primeiro é reduzido à condição de sujeito passivo sobre o qual o Estado exerce poder coercitivo; a segunda, por sua vez, é representada pelo próprio Estado e perde a oportunidade de expressar suas dores, expectativas e demandas reais. O resultado é

⁵⁴ ZEHR, *Trocando as lentes*, 2008.

⁵⁵ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*, p. 47.

um sistema que privilegia a punição e o controle, mas falha em promover transformação pessoal e social.

Sob esse prisma, a responsabilidade adquire caráter meramente jurídico, desvinculado de qualquer reflexão moral ou social. Cumprir a pena equivale, em tese, a “pagar a dívida com a sociedade”, ainda que o ofensor não compreenda o sentido de seu ato nem suas consequências sobre a vítima. Trata-se de uma responsabilidade imposta, e não assumida. De acordo com Pallamolla⁵⁶, essa estrutura punitiva cria um distanciamento entre a sanção e o reconhecimento do dano, esvaziando o potencial educativo e reconciliador da pena. O sistema, assim, produz obediência formal, mas não promove a internalização de valores éticos ou comunitários.

A justiça restaurativa, em contraposição, propõe uma ressignificação profunda do conceito de responsabilidade. Nesse paradigma, responsabilizar-se não é simplesmente aceitar a punição, mas assumir ativamente a obrigação de reparar o dano causado, reconhecendo o impacto de suas ações sobre as pessoas e sobre a coletividade. Zehr sustenta que a verdadeira responsabilidade é “aquela que nasce da consciência e da empatia, e não da coerção”⁵⁷. A justiça restaurativa, portanto, desloca o foco da obediência à lei para o reconhecimento do outro, instaurando um processo de autotransformação no qual o ofensor deixa de ser mero objeto da pena para tornar-se sujeito do processo restaurativo.

A ressignificação da responsabilidade implica também redefinir o papel do Estado, que deixa de ser o único titular do poder de punir para se tornar facilitador de processos de reconstrução social. Nesse novo modelo, o foco desloca-se da imposição da pena para a reconstrução de vínculos e para a restauração do equilíbrio comunitário. Bebiano destaca que a prática restaurativa “transforma o conflito em oportunidade de aprendizado coletivo”, promovendo um ambiente de diálogo no qual “o ofensor compreende o impacto do dano e a vítima recupera sua voz”⁵⁸.

3.3. Execução penal: justiça restaurativa como mecanismo de aproximação entre cárcere e sociedade?

⁵⁶ PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: fundamentos teóricos e aplicação prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 122.

⁵⁷ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 112.

⁵⁸ BEBIANO, José Manuel. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Coimbra: Almedina, 2022, p. 105.

A concepção estatal de justiça tradicional resultou no progressivo afastamento das práticas comunitárias de resolução de conflitos, substituídas por um sistema que privilegia a punição e a neutralização do infrator como mecanismos de reafirmação da ordem pública e da autoridade da lei. Com o crescimento do poder estatal, a justiça passou a ser vista como função exclusiva do governo, centrada na coerção e na contenção social, o que contribuiu para o esvaziamento da participação da comunidade no enfrentamento do crime. Zehr critica esse deslocamento, ressaltando que ele negligencia as necessidades reais das vítimas e ignora os efeitos devastadores da punição sobre os laços sociais, reforçando dinâmicas de exclusão e marginalização⁵⁹.

A justiça restaurativa surge, nesse cenário, como paradigma alternativo que busca resgatar a centralidade das relações humanas no processo de justiça. Diferentemente da lógica punitiva, que se volta ao passado para identificar a culpa e aplicar uma sanção, a perspectiva restaurativa projeta-se para o futuro, priorizando a reparação do dano, a restauração das relações e a reconstrução da confiança entre os envolvidos. A comunidade, frequentemente excluída do processo penal, reassume um papel ativo como espaço de mediação, apoio e corresponsabilidade, contribuindo tanto para o atendimento das necessidades da vítima quanto para a responsabilização consciente do infrator.

Ao oferecer às vítimas voz ativa, ao estimular o ofensor a compreender o impacto de suas ações e ao inserir a comunidade como agente de mediação, a justiça restaurativa possibilita reconstruir o tecido social rompido pelo delito. Assim, o crime deixa de ser concebido apenas como uma ofensa contra o Estado e passa a ser entendido como uma violação de pessoas e de relacionamentos que necessita ser reparada. A pena, nesse contexto, deixa de ter caráter unicamente sancionatório e assume um papel pedagógico e inclusivo⁶⁰.

Importa destacar que, para Zehr, a justiça restaurativa não é uma proposta inteiramente nova, mas uma retomada e adaptação de práticas comunitárias ancestrais de resolução de conflitos, ressignificadas no contexto das sociedades modernas. Ao recuperar esses princípios, cria-se a possibilidade de construir um sistema de justiça mais humano, compassivo e atento às necessidades concretas de vítimas, ofensores e comunidade. Trata-se, portanto, de um modelo que privilegia o diálogo, a reparação e a responsabilidade compartilhada, em contraposição à lógica de exclusão que predomina no paradigma retributivo⁶¹.

⁵⁹ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*, 2008, p. 191-197.

⁶⁰ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*, 2008, p. 171-174.

⁶¹ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes*, 2008.

No âmbito da execução penal, a incorporação de práticas restaurativas apresenta-se como um caminho para aproximar o cárcere da sociedade. Em vez de transformar as prisões em meros depósitos de pessoas, a adoção de círculos restaurativos, mediações e programas de responsabilização pode favorecer a reintegração social e reduzir o estigma que recai sobre o egresso. A aproximação entre cárcere e sociedade, nesse sentido, não ocorre apenas no plano simbólico, mas também no prático: cria-se um espaço em que os sujeitos envolvidos no processo penal podem refletir sobre as consequências de suas ações, estabelecer compromissos de reparação e, sobretudo, resgatar sua dignidade como cidadãos. Como ressalta o Manual de Justiça restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná: “Em grande parte das relações conflituosas, a comunidade na qual a vítima e o ofensor pertencem é atingida pelo conflito e deve ter a prerrogativa de colaborar na restauração dos interessados”⁶².

Busca-se, assim, a aplicação de diferentes medidas capazes de reconstruir vínculos sociais, favorecer o diálogo e restaurar a dignidade de todos os envolvidos. Entre os principais instrumentos utilizados, destacam-se a mediação vítima-ofensor, os círculos de paz e as conferências comunitárias, cada qual adaptado às necessidades do caso e das partes envolvidas. Tais espaços configuram, sobretudo, como um ambiente de diálogo onde todos podem expressar suas experiências e sentimentos, favorecendo a compreensão mútua e a reconstrução de relações.

Cumprе salientar que a justiça restaurativa resgata o protagonismo social, atribuindo à comunidade a corresponsabilidade pelo enfrentamento da violência e pela reintegração do infrator. Conforme orienta o Manual de Justiça Restaurativa do TJPR, “a participação ativa da comunidade diminui a sensação de impunidade, que muitas vezes decorre do desconhecimento do processo e das medidas aplicadas”.⁶³. Desse modo, a comunidade deixa de ser excluída do processo e passa a exercer uma função essencial de apoio, buscando aumentar o senso coletivo, junto ao sentimento de corresponsabilidade.

A incorporação da comunidade ao processo, portanto, fortalece os vínculos sociais e cria mecanismos de reintegração mais efetivos do que o encarceramento isolado. Projetos baseados em círculos restaurativos em escolas, comunidades e unidades socioeducativas têm mostrado resultados positivos no fortalecimento da cultura de paz e na prevenção da violência. Embora tais iniciativas ainda sejam incipientes no sistema penitenciário adulto,

⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – TJPR. *Manual de Justiça Restaurativa*. s.l.: TJPR, s.d., p.7.

⁶³ TJPR. *Manual de Justiça Restaurativa*, s.d., p. 7.

experiências como a metodologia apaqueana demonstram a viabilidade de adaptação e ampliação dos pressupostos restaurativos como instrumento complementar à execução penal.

4. O MÉTODO APAC COMO ESTRATÉGIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A presente seção dedica-se à análise do Método APAC enquanto experiência de execução penal que, em diversos aspectos, distancia-se do modelo prisional tradicional, especialmente no que se refere à centralidade da dignidade da pessoa humana, à responsabilização e à promoção de processos de reintegração social. Tal abordagem insere-se no eixo central deste trabalho, que busca investigar a incidência e o potencial da Justiça Restaurativa no âmbito da execução penal, compreendendo a APAC como possível espaço de aproximação, ainda que não isento de limites, com valores restaurativos.

Nesse sentido, a análise do Método APAC será desenvolvida à luz dos referenciais teóricos da Justiça Restaurativa, tomando como parâmetro princípios como a valorização das partes envolvidas, o diálogo, a responsabilização consciente e a reconstrução de vínculos sociais. Busca-se, assim, examinar em que medida a metodologia apaqueana concretiza, na prática, tais pressupostos, bem como identificar suas potencialidades e contradições, situando o método no debate contemporâneo acerca de alternativas humanizadoras à execução penal punitivista.

A origem do Método APAC remonta o ano de 1972, na cidade de São José dos Campos/SP, quando voluntários cristãos vinculados à Pastoral Penitenciária passaram a desenvolver atividades de evangelização e apoio psicológico junto à população privada de liberdade no presídio local. A experiência, liderada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, estabeleceu-se como proposta inovadora de intervenção no cárcere, construída à margem da lógica prisional tradicional. Em 1974, em razão dos entraves da atuação informal, o grupo organizou-se juridicamente como entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, instituindo a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Desde a sua criação, o modelo apaqueano passou a se consolidar como alternativa concreta à ineficiência ressocializadora do cárcere nacional. Nesse viés, a Desembargadora Jane Ribeiro Silva ressalta que o método APAC constitui “notável exceção aos desvios que, insistentemente, se constata nos estabelecimentos penitenciários tradicionais, em que a reinserção do condenado na sociedade não ultrapassa uma singela formalidade despida de

concretude⁶⁴, evidenciando que sua importância está precisamente na concretização prática de finalidades legalmente previstas.

Com a institucionalização, a iniciativa expandiu-se mediante mobilização comunitária e convênios com Tribunais de Justiça, ampliando-se para diversas unidades da federação. Conforme dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), entidade responsável pela coordenação e difusão do método, atualmente existem 69 unidades APAC em funcionamento no Brasil, com expressiva concentração em Minas Gerais⁶⁵. Embora atendam parcela reduzida da população prisional nacional, tais unidades se destacam pela metodologia aplicada e pelos resultados obtidos no processo de ressocialização.

Cumprе ressaltar que a APAC distingue-se do sistema prisional retributivo por adotar a lógica de corresponsabilização, assim como na Justiça Restaurativa, na qual os internos, denominados “recuperandos”, assumem papel ativo na manutenção da ordem e na construção de sua reintegração social, sem presença de policiais ou agentes penitenciários. Nesse contexto, Ferreira e Ottoboni⁶⁶ sintetizam que “O Método APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando”. Ademais, assegura-se assistência jurídica, à saúde, educacional, social e espiritual, com intensa participação de voluntários e da comunidade local.

A metodologia apaqueana estrutura-se em doze elementos essenciais, com destaque para participação comunitária, trabalho, educação, valorização humana, fortalecimento de vínculos familiares, espiritualidade ecumênica e sistema de mérito. As unidades são concebidas como estabelecimentos de pequeno porte, com limite de ocupação rigorosamente observado; o ingresso é voluntário e condicionado ao cumprimento de regras estritas, sendo o descumprimento causa de retorno ao sistema prisional comum. Tais características reforçam a responsabilização e o comprometimento do recuperando com o processo de mudança.

Os resultados do método têm sido reconhecidos nacional e internacionalmente, destacando-se a Prison Fellowship International (PFI), com status consultivo junto à ONU, o Conselho Nacional de Justiça e o Prêmio Inovare, em diferentes categorias desde 2010.

⁶⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *A execução penal à luz do método APAC* / Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, p. 16.

⁶⁵ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). *Relatório geral das APACs. InfoAPAC/FBAC*, s.d.

⁶⁶ FERREIRA, Valdeci. *Método APAC: sistematização de processos* / Valdeci Ferreira [e] Mário Ottoboni ; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. -- Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016, p.12.

Importa ressaltar que o Método APAC não se coloca como alternativa normativa à Lei de Execução Penal, mas como forma institucionalmente viável de concretizar suas prescrições, dependente de mobilização social e articulação interinstitucional.

Nessa linha, Jane Ribeiro Silva⁶⁷ acrescenta que as APACs “dão mostra concreta da viabilidade de um Direito Penal fundado em bases humanistas, que saiba encontrar na compaixão o contrapeso da desforra; na dignidade, a antítese da massificação; e no Direito, a expressão última da centelha humana”, reafirmando a metodologia como estratégia de humanização da execução penal e de reconstrução de trajetórias no cumprimento da pena.

4.1. Sistema de Justiça Restaurativa e Método APAC

A metodologia APAC organiza-se a partir de doze pilares fundamentais que, quando aplicados de forma integrada, oferecem às pessoas privadas de liberdade condições reais para a transformação de suas trajetórias. São eles: i. participação da comunidade; ii. recuperando ajudando recuperando; iii. trabalho; iv. espiritualidade; v. assistência jurídica; vi. assistência à saúde; vii. valorização humana; viii. família; ix. o voluntário e o curso para sua formação; x. Centro de Reintegração Social (CRS); xi. mérito; e xii. Jornada de Libertação com Cristo.

O primeiro elemento, a participação da comunidade, encontra respaldo direto no artigo 4º da Lei de Execução Penal, que dispõe que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”⁶⁸. No método apaqueano, compete à própria comunidade local a tarefa de preparar, organizar e introduzir a metodologia, comprometendo-se com a difusão do projeto e com a superação das barreiras do preconceito dirigidas aos condenados. Nessa perspectiva, a APAC constitui “o resultado do despertar da sociedade civil organizada, por meio das suas mais diferentes instituições, para o problema prisional”⁶⁹, evidenciando que a coletividade não apenas participa, mas também figura como principal interessada e beneficiária da recuperação do indivíduo que cumpriu pena.

A corresponsabilidade coletiva estimula sentimentos de confiança e responsabilidade, razão pela qual não há atuação de forças policiais nas unidades APAC. A administração cotidiana é exercida pelos próprios recuperandos, organizados no Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), responsável por promover a cooperação, a disciplina e a segurança,

⁶⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. A execução penal à luz do método APAC, 2011, p. 12.

⁶⁸ BRASIL. *Lei de Execução Penal* (Lei nº 7.210/1984), art. 4º.

⁶⁹ FERREIRA; OTTOBONI, *Método APAC*, 2016, p. 71

inclusive com a posse das chaves das celas por representantes eleitos, possibilitando que “o recuperando seja protagonista de sua própria recuperação”⁷⁰.

O trabalho, previsto como dever nos artigos 28 e seguintes da Lei de Execução Penal, assume contornos específicos na metodologia apaqueana. Conforme leciona Gandra⁷¹, o trabalho “ganha contornos científicos, rompendo a lógica do trabalho pelo trabalho ou do trabalho como único mecanismo de reabilitação”. Não se trata apenas de combater a ociosidade, mas de integrar o trabalho ao processo de valorização humana, de modo que este funcione como instrumento de capacitação, reconhecimento de potencialidades individuais, melhora da autoimagem e profissionalização.

A espiritualidade, embora decorra da origem do movimento, possui caráter ecumênico, sem a imposição de crença. Ottoboni e Ferreira ressaltam a necessidade de que o cultivo religioso ocorra com respeito e unidade, garantindo espaço de reflexão e reconstrução ética⁷². Nesse mesmo cenário, insere-se a Jornada de Libertação com Cristo, considerada como ponto culminante da metodologia. Trata-se de um retiro espiritual de três dias, formulado em duas etapas, objetivando o reencontro consigo mesmo, com o outro e com a dimensão transcendente⁷³.

Todavia, cumpre esclarecer que a participação nas atividades de cunho espiritual, inclusive na referida Jornada, é de caráter facultativo, não constituindo requisito obrigatório para permanência no método, de modo que recuperandos que não professam fé religiosa, ou que se identificam como ateus ou agnósticos, não são compelidos a aderir a tais práticas. Dessa forma, a centralidade atribuída à espiritualidade no Método APAC não se confunde com proselitismo religioso, mas com a oferta de um espaço de reflexão existencial e reconstrução de valores, preservando-se os princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa, em consonância com os artigos 5º, VI e VII, da Constituição Federal de 1988, e 41, VII, da Lei de Execução Penal.

A assistência jurídica, assegurada constitucional e legalmente pelos artigos 5º, LXIII, da Constituição Federal, e 11, III, 15 e seguintes da Lei de Execução Penal, constitui elemento fundamental do método, considerando que grande parte da população carcerária não dispõe de recursos financeiros ou acesso efetivos às instituições de defesa. Santos destaca que tal

⁷⁰ FERREIRA; OTTOBONI, *Método APAC*, 2016, p. 72

⁷¹ GANDRA, Thiago Grazziane. *Prisão sem vigilância estatal: evolução da pena de prisão e o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado)*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 222.

⁷² OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. A execução penal e a participação da comunidade. In: SILVA, Jane Ribeiro (org.). *A execução penal à luz do Método APAC*. Belo Horizonte, p. 104.

⁷³ ANDRADE, Durval Ângelo. *APAC: a face humana da prisão*. Belo Horizonte: O Lutador, 2016, p. 62 e 63.

assistência favorece compreensão da condenação, segurança jurídica e consolidação de uma execução penal mais humanizada, reduzindo excessos e rigor indevido⁷⁴. De maneira complementar, a assistência à saúde, prevista nos arts. 11, III, e 14, da LEP, contempla atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico, este último entendido como indispensável à saúde mental e à valorização humana, ainda que não esteja expressamente detalhado na legislação.

Outrossim, o elemento família visa recompor vínculos afetivos fragilizados, inserindo o núcleo familiar como partícipe da recuperação. Isso porque, conforme destaca Ferreira e Otobboni “inútil será o esforço da equipe se, ao preparar o recuperando para o retorno à sociedade, não trabalhar concomitantemente a família”⁷⁵. Nesse sentido, a metodologia prevê estratégias de aproximação desses laços, ao permitir que os recuperandos possam realizar contato telefônico diário com seus familiares, bem como participar de celebrações e festividades conjuntas. Para aqueles que não possuem vínculos sólidos, institui-se a figura dos casais padrinhos, responsáveis por oferecer suporte afetivo e acompanhamento.

Toda a dinâmica do método ocorre no Centro de Reintegração Social (CRS), composta por pavilhões independentes destinados aos regimes fechado, semiaberto e aberto, em conformidade com a Lei de Execução Penal. Cada CRS possui capacidade média para cerca de 100 recuperandos, priorizando indivíduos da própria localidade, de modo a preservar vínculos afetivos. Os centros contam com departamentos jurídico, de saúde e administrativo, além de espaços recreativos, esportivos e culturais, sendo a vigilância exercida pelos próprios recuperandos, voluntários e diretores.

Como sintetiza Guimarães Júnior⁷⁶, é o Método APAC que veio trazer condições ao condenado de se recuperar e ressocializar-se, tornando aquilo que parecia ser impossível de ser alcançado em realidade. Nesse horizonte, a filosofia orientadora do método é expressa na máxima: “matar o criminoso e salvar o homem”⁷⁷, com ênfase na dignidade, na reconstrução moral e na centralidade da família.

Sob a perspectiva da Justiça Restaurativa, tais elementos revelam significativa convergência com seus pressupostos fundamentais, especialmente no que se refere à

⁷⁴ SANTOS, Luiz Carlos Rezende. Da Assistência Jurídica aos Presos – a APAC como referência. In: A Execução Penal à Luz do Método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, p. 91

⁷⁵ FERREIRA; OTTOBONI, *Método APAC*, 2016, p. 75

⁷⁶ GUIMARÃES JÚNIOR, G. F. Associação de proteção e assistência aos condenados: solução e esperança para a execução da pena. *JusBrasil* (ou *Jus.com.br*), 2005.

⁷⁷ OTTOBONI, Mário. *Vamos Matar o Criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001.

centralidade da pessoa, à responsabilização consciente pelo dano causado e à reconstrução de vínculos sociais. A metodologia apaqueana, ao priorizar o diálogo, o protagonismo do recuperando, a corresponsabilização, bem como a participação ativa da comunidade e da família, aproxima-se de uma lógica restaurativa, na medida em que desloca o foco exclusivo da punição para a promoção de processos de escuta, reconhecimento de responsabilidades e reconstrução de projetos de vida.

Embora inserida no âmbito da execução penal e, portanto, ainda vinculada à lógica do cumprimento da pena, a APAC incorpora práticas que dialogam com a Justiça Restaurativa ao favorecer ambientes menos violentos, relações horizontais e mecanismos de responsabilização que não se limitam à imposição do sofrimento. Assim, o método pode ser compreendido como experiência híbrida, que, sem romper integralmente com o paradigma punitivo, abre espaço para a incorporação progressiva de valores restaurativos no interior do sistema prisional.

4.2. Resultados e análise do método APAC

Desde a implantação da primeira unidade, em 1974, as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) e a metodologia por elas desenvolvida vêm demonstrando resultados expressivos. No contexto brasileiro, destaca-se de maneira especial o Estado de Minas Gerais, que concentra o maior número de unidades em funcionamento. Nesse ente federativo, a política de expansão das APACs encontra respaldo normativo específico, por meio da Lei Estadual nº 15.299/2004, que acrescentou dispositivos à Lei nº 11.404/1994, regulamentando a celebração de convênios entre o Estado e as Associações. Ademais, há relevante apoio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por intermédio do Programa Novos Rumos, instituído pela Resolução nº 925/2020, cujo objetivo central é fomentar a disseminação da metodologia apaqueana e impulsionar a criação de novas unidades no território mineiro.

O reconhecimento do Método APAC ultrapassou as fronteiras nacionais, alcançando projeção internacional. Atualmente, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), entidade responsável pela coordenação e difusão do método no Brasil, é filiada à Prison Fellowship International (PFI), organização de caráter internacional com status consultivo junto à Organização das Nações Unidas para temas relacionados à política penitenciária e aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

De acordo com dados constantes em relatório oficial da FBAC, encontram-se atualmente em pleno funcionamento 69 unidades APAC no país, sendo 10 destinadas ao público feminino e 59 ao público masculino, além de outras 48 unidades que se encontram em fase de implantação. Ademais, contabilizam-se 6.891 reeducandos inseridos no sistema APAC, no regime de ocupação fechado, semiaberto e aberto, dos quais 2.855 cursam alguma atividade educacional e 100% destes estão inseridos em algum regime de trabalho (Laborterapia, Oficinas e Unidades Produtivas, Trabalho para a APAC e Trabalho externo), o que demonstra a expressiva capilaridade e o impacto social da iniciativa⁷⁸.

Os indicadores de reincidência criminal apresentados pela FBAC revelam um dos aspectos mais relevantes do modelo: a taxa média de reincidência entre os egressos do Método APAC é de aproximadamente 13,90%, índice substancialmente inferior à média nacional, estimada em cerca de 80%, e também ao índice internacional, em torno de 70%, sendo a média de reincidência nas unidades de APAC's femininas de apenas 2,84%⁷⁹. A esses resultados somam-se outros elementos positivos, como a inexistência de rebeliões e a ocorrência reduzida de fugas, o que reforça a percepção de maior estabilidade institucional e de efetividade no cumprimento da pena.

O êxito do Método APAC decorre de um conjunto articulado de fatores estruturais e pedagógicos. Dentre eles, destaca-se a individualização do tratamento conferido a cada recuperando, com atenção às suas particularidades pessoais, sociais e familiares. Soma-se a isso a organização e a limpeza das instalações, a integração ativa dos internos com a comunidade local, o envolvimento do núcleo familiar no processo de ressocialização, a eliminação da ociosidade por meio de atividades educacionais e laborais, bem como a oferta efetiva de assistência material, jurídica, social, educacional e em saúde.

Outro aspecto central do modelo é o respeito rigoroso ao limite máximo de ocupação das unidades, evitando a superlotação, problema crônico do sistema penitenciário tradicional. Além disso, o ingresso na APAC é voluntário: desde que preenchidos os requisitos legais, o condenado pode optar por integrar o método e nele permanecer. Caso não se adeque às normas e diretrizes apaqueanas ou manifeste o desejo de se desligar, o indivíduo retorna ao sistema prisional comum, perdendo o direito de reingresso na APAC.

Cumprе salientar que o modelo APAC apresenta significativa vantagem econômica em relação ao sistema penitenciário convencional. A implantação de unidades APAC demanda

⁷⁸ FBAC. Relatório geral das APACs, s.d.

⁷⁹ FBAC. Relatório geral das APACs, s.d.

menor investimento financeiro do que a construção de presídios tradicionais, e o custo mensal por interno corresponde, em média, a cerca de um terço do valor despendido no sistema comum. Tal característica reforça o potencial do Método APAC não apenas como uma alternativa humanizada e eficaz de execução penal, mas também como uma política pública financeiramente mais sustentável. Todavia, o reconhecimento dessas potencialidades não afasta a necessidade de uma análise crítica acerca de seus limites estruturais e conceituais.

Nesse sentido, Monteiro Neto adverte que, embora a APAC se apresente como alternativa ao sistema penitenciário comum, ela não rompe com a lógica histórica da prisão, pois *“representa um dispositivo disciplinar; ou seja, trata-se de um método que reproduz os mecanismos de normalização que caracterizam a prisão desde que foi adotada como principal forma de punição no Ocidente”*⁸⁰. Verifica-se, ainda, que, paralelamente às práticas de salvaguarda de direitos, o Método se estrutura sobre discursos disciplinares, seletivos e de tratamento, o que permite sua caracterização como instituição de defesa social.

Além disso, o funcionamento da APAC depende de processo seletivo rigoroso dos recuperandos, o que compromete sua universalização e impede que seja concebida como resposta estrutural à crise do encarceramento em massa. Conforme assinala Monteiro Neto, *“trata-se de método de difícil, ou mesmo impossível universalização, em razão do processo seletivo que condiciona o ingresso apenas a determinados perfis de indivíduos aptos a cumprir pena em suas unidades prisionais”*⁸¹, o que limita sua capacidade de enfrentar os problemas que atingem a totalidade da população prisional. Soma-se a isso o paradoxo de se apostar na própria prisão como instrumento indispensável de reintegração social, mantendo intacta a centralidade do cárcere como resposta penal. Assim, embora a APAC represente avanço relevante frente às condições degradantes das prisões tradicionais, sua adoção deve ser compreendida como medida complementar e paliativa, e não como substituta de políticas públicas amplas voltadas à redução do encarceramento e ao fortalecimento de alternativas penais não privativas de liberdade.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, depreende-se que a execução penal brasileira permanece caracterizada pela profunda contradição entre o plano normativo e a realidade material do cárcere. Com efeito, torna-se extremamente complexo atingir as finalidades elencadas na Lei de Execução

⁸⁰ MONTEIRO NETO, Figueiredo. *Potencialidades e limites do método APAC para viabilizar a reintegração social da pessoa presa – estudo de caso na APAC de Ivaiporã/PR*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 207, mar./abr. 2025, p. 1.

⁸¹ MONTEIRO NETO, Figueiredo, op. cit., p. 19.

Penal, especialmente aquelas voltadas à ressocialização dos apenados e à ruptura dos ciclos da reincidência, tendo em vista o descaso vivenciado dentro do aparato prisional, a estigmatização do egresso e a persistência de práticas e tratamentos degradantes, fatores que, em vez de prevenir o delito, contribuem na perpetuação da recidiva.

Nesse contexto, o ideal ressocializador, ainda que amplamente ovacionado, atua constantemente como justificativa formal de um sistema que, na prática, produz neutralização, estigmatização e ruptura de vínculos comunitários. Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, a ADPF 347 consolidou a compreensão de que as violações de direitos fundamentais no cárcere não se limitam a falhas pontuais, mas decorrem de estrutura histórica de omissões e escolhas político-criminais que privilegiam o encarceramento em massa como resposta central ao conflito social. Tal cenário evidencia a crise do paradigma retributivo, na medida em que a pena, reduzida à lógica de castigo e contenção, não se converte em mecanismo efetivo de responsabilização, tampouco em instrumento de transformação social do condenado.

Com o propósito de alterar tal realidade, insere-se a Justiça Restaurativa, em articulação com o Método APAC, as quais têm por objetivo mitigar os efeitos da chamada “morte social” que frequentemente acompanha a pena privativa de liberdade. Essas abordagens visam a aproximação entre o cárcere e sociedade, a restauração de vínculos e trajetórias, reposicionando o conflito penal não como mera violação abstrata ao Estado, mas como violação concreta de pessoas e relações. Ao privilegiar diálogo, reparação e participação comunitária, a perspectiva restaurativa amplia as possibilidades de responsabilização consciente do infrator e efetiva a reconstrução de laços sociais.

Nesse sentido, imperioso reforçar que o Método APAC se apresenta como experiência concreta de humanização do cumprimento da pena, articulando disciplina, corresponsabilização, trabalho, educação, assistência integral e participação comunitária. Ao operar em conformidade com a Lei de Execução Penal, a metodologia apaqueana demonstra viabilidade prática de execução penal orientada por bases humanistas e por estratégias de reintegração social, o que justifica o reconhecimento institucional obtido em âmbito nacional e internacional. Apesar de ainda alcançar parcela reduzida da população prisional brasileira, a experiência revela que modelos pautados na dignidade humana e no protagonismo comunitário podem produzir resultados mais consistentes do que a prisão tradicional no enfrentamento da reincidência e na reconstrução de trajetórias.

Por fim, reconhece-se que a superação da crise estrutural do sistema penitenciário demanda medidas amplas e interinstitucionais, incluindo políticas públicas consistentes de desencarceramento racional, fortalecimento de alternativas penais, investimentos em infraestrutura e garantia efetiva de trabalho e educação. Nesse diapasão, a justiça restaurativa e o Método APAC não devem ser compreendidos como soluções isoladas, mas como estratégias complementares capazes de contribuir para a reconstrução do sentido democrático da pena, reafirmando a cidadania e a dignidade das pessoas privadas de liberdade como pressupostos inegociáveis do Estado Constitucional.

Assim, reafirma-se que a forma como o Estado trata aqueles que se encontram privados de liberdade constitui verdadeiro termômetro de sua civilidade, pois, como advertiu Nelson Mandela, “diz-se que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pela forma como trata seus cidadãos abastados, mas sim aqueles que se encontram nas situações mais vulneráveis.”⁸². Dessa maneira, a reconstrução humanizada da execução penal impõe-se como exigência ética, jurídica e política inafastável, condição indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Durval Ângelo. *APAC: a face humana da prisão*. Belo Horizonte: O Lutador, 2016.

ASSIS, Rafael Damasceno de. *Sistema prisional e saúde pública: uma análise crítica*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Alemanha Federal: Universidade de Saarland, 1990. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/lab_SP_2015/ressocializacao.pdf>. Acesso em 12 de dez. 2025.

BEBIANO, José Manuel. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Coimbra: Almedina, 2022.

BECCARIA, Cesare, marchese di. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Paulo M. Oliveira. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em 28 set. 2025.

⁸² MANDELA, Nelson. *Long Walk to Freedom*. Boston: Little, Brown and Company, 1994.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 25 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penitenciárias – RELIPEN: 1º semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>>. Acesso em 26 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. PPL – Educação no Sistema Penitenciário. ObservaDH, s.d. Disponível em: <<https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL--Educa%C3%A7%C3%A3o-no-Sistema-Penitenci%C3%A1rio>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. PPL – Trabalho no Sistema Penitenciário. ObservaDH, s.d. Disponível em: <<https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL--Trabalho-no-Sistema-Penitenci%C3%A1rio>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 15 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/2015 (Incidente 4783560). Reconhecimento de estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 04 out. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CAPEZ, Fernando. Direito penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU. Resolução nº 2002/12, Tradução Livre feita por Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/ONU_Resolucao_2002_12.pdf. Acesso em: 29 de nov. 2025. sd

CRUZ, Gabriel Dias Marques da; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Estado de coisas inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, v. 3, e226535, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/annel/Downloads/6535-Texto%20do%20Artigo-30962-30138-10-20221216%20(1).pdf>. Acesso em 15 jan. 2026.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Direito criminal na atualidade. São Paulo: Atlas, 1999.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Manual sobre programas de justiça restaurativa. Tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2026.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. Método APAC: sistematização de processos. Colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: <<https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7821/1/APAC.pdf>>. Acesso em 06 jan. 2026

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). A apac: o que é?. Portal FBAC, 2026. Disponível em: <<https://site.fbac.net.br/o-que-e-a-apac/>>. Acesso em: 04 jan. 2026.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). Os 12 Elementos do Método APAC. Portal FBAC, 2026. Disponível em: <<https://site.fbac.net.br/os-12-elementos/>> . Acesso em 04 jan. 2026.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). Relatório sobre as APACs. Portal FBAC, 2026. Disponível em: <<https://infoapac.fbac.net.br/relatoriogeral.php>> . Acesso em 04 jan. 2026.

GANDRA, Thiago Grazziane. Prisão sem vigilância estatal: evolução da pena de prisão e o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado). Curitiba: Juruá, 2017.

GUAL, Ramiro. “Prisões depósito em Argentina. In: ANITUA, Gabriel Ignacio. La privación de la libertad: una violencia práctica punitiva. Buenos Aires: Editora Didot, 2016.

GUANCINO, Rafaela de Paula; MUSSULINI JUNIOR, Sergio João. O Estado de Coisas Inconstitucional e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Revista Eletrônica do CEJUR, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/97724>> Acesso em 22 dez. 2025.

GUIMARÃES JÚNIOR, G. F. Associação de proteção e assistência aos condenados: solução e esperança para a execução da pena. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7651/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>> Acesso em 06 jan. 2026

KOZICKI, Katya; VAN DER BROOKE, Bianca Maruszczak Schneider. A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional. Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 53, 2018.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em:

<<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ric/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>> Acesso em: 20 de dez. 2025.

MANDELA, Nelson. Long Walk to Freedom. Boston: Little, Brown and Company, 1994.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. A execução penal à luz do método APAC / Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Acesso em 05 de jan. 2026

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 2016.

MONTEIRO NETO, Figueiredo. Potencialidades e limites do método APAC para viabilizar a reintegração social da pessoa presa – estudo de caso na APAC de Ivaiporã/PR. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 207, mar./abr. 2025. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2025/05/27/14_35_00_766_Potencialidades_e_limites_do_mtodo_APAC_para_viabilizar_a_reintegra_o_social_da_pessoa_presa_estudo_de_caso_na_A.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 29 de jan. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Processo penal e execução penal. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, A.S.; et al. Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no sistema prisional: a morte social decretada? Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, n. 12, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/kyWZSZ8ytjv4xJTgCnJDRLn/>>. Acesso em 25 de set. de 2025

OLIVEIRA, João Carlos. Execução penal e política carcerária: desafios contemporâneos. São Paulo: Atlas, 2020.

OTTOBONI, Mário. Vamos Matar o Criminoso? Método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA; Valdeci Antônio. A Execução Penal e a Participação da Comunidade. In: SILVA, Jane Ribeiro (Organizadora). A Execução Penal à Luz do Método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009

PALLAMOLLA, Raffaella. Justiça restaurativa: fundamentos teóricos e aplicação prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 122.

PASTANA, Débora. Política e punição na América Latina: uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado punitivo no Brasil e na Argentina. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/annel/Downloads/POL%C3%8DTICA%20E%20PUNI%C3%87%C3%83O%20NA%20AM%C3%88RICA%20LATINA.pdf>. Acesso em 22 de set. 2025.

RICARDO, Marcos Paulo Dutra. Ressocialização e execução penal: aspectos jurídicos e sociais. Salvador: JusPodivm, 2023.

SÁ, Alvino Augusto de Criminologia clínica e psicologia criminal / Alvino Augusto de Sá ; prefácio Carlos Vico Manas. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende. Da Assistência Jurídica aos Presos – a APAC como referência. In: A Execução Penal à Luz do Método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios. Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/356864550_A_Experiencia_e_o_Saber_da_Experiencia_da_Justica_Restaurativa_no_Brasil_Praticas_Discursos_e_Desafios> Acesso em 16 de nov. 2025.

SOUZA, Darlan Andrade; FREITAS, Geloesse Gomes Correia. Ressocialização e direitos humanos: uma leitura sobre o princípio da dignidade humana como meio de ressocialização. Revista Arte, Ciência e Tecnologia da Faculdade CET, Teresina, 2020. Disponível em: <https://revista.cet.edu.br/files/docs/file_2307202308580733fou4GH.pdf> Acesso em: 31 de out. 2025.

SOZZO, Máximo. “¿Metamorfosis de la prisión? Proyecto normalizador, populismo punitivo y ‘prisión-depósito’ en Argentina”. Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad, n. 1, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). HC 383102/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14/03/2017. Brasília: STJ, 2017. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica:turma.6:acordao:hc:2017-03-14;383102-1603600>>. Acesso em 15 de jan. de 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – TJPR. Manual de Justiça Restaurativa. s.l.: TJPR, s.d., p.7. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>> . Acesso em: 05 out. 2025.

UNITED NATIONS. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Regras_de_Mandela_2020-08-21.pdf>. Acesso em: 17 de dez. 2025.

VIEIRA, Adriano de Albuquerque. A execução penal e a busca por dignidade no sistema prisional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de São Paulo: Palas Athena, 2020.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.